



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000887-93.2014.4.04.7004/PR**

**RELATORA** : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
**APELANTE** : JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)  
DPU074  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO AMADOR. ART. 70 DA LEI 4.117/62. DOLO. COMPROVADO. TIPICIDADE MATERIAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO OBJETIVO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. VALOR ILUDIDO INFERIOR A 100 MIL REAIS. NEUTRALIDADE DA VETORIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Restou plenamente demonstrado o elemento subjetivo do crime do art. 70 da Lei 4.117/62, consubstanciado na vontade livre e consciente de manter em seu veículo rádio amador instalado e em funcionamento.

2. No que se refere ao enquadramento da rádio como de baixa potência e à consequente aplicação do princípio da insignificância ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o limite máximo da potência do aparelho é de 25 watts.

3. Por ser inviável a demonstração em concreto da lesão ao espectro de frequência, para cada caso específico, é que se criou um patamar acima do qual se considera que sempre haverá risco de lesão à regularidade das telecomunicações, pela ampla cobertura proporcionada pela potência do rádio, ou seja, quantos quilômetros de distância a sua comunicação consegue atingir. Acima dos 25 Watts considera-se que o raio de transmissão da frequência é grande o suficiente para causar grave risco de lesão ao bem tutelado pela norma.

4. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando. Precedentes desta Corte e do STF.

5. Em que pese o registro criminal anterior dizer respeito a crime cuja pena respectiva foi extinta mais de cinco anos antes do fato ora examinado, é devido o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes. Precedentes desta Corte e do STF.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

6. Não é devida a negativação da vetorial 'circunstâncias do crime', tendo em vista que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando bastante aquém deste patamar.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena do réu, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8654450v5** e, se solicitado, do código CRC **F53E6DCE**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000887-93.2014.4.04.7004/PR**  
**RELATOR** : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
**APELANTE** : JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)  
DPU074  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, dando-o como incurso nos delitos do art. 334, *caput*, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97.

Em síntese, narrou a denúncia (evento 1) que no dia 5.2.2012, o denunciado foi abordado quando conduzia um veículo CHEVROLET/MALIBU LTZ, placa ATN-6642, tendo como passageira Flávia Carla da Silva, no município de Brasilândia do Sul/PR. OS policiais constataram que o veículo estava carregado com grande quantidade de mercadorias de origem forânea, as quais totalizavam o valor de R\$69.899,84 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), introduzidas no país ilegalmente. Conforme Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, elaborado pela Receita Federal, os produtos teriam causado um déficit aos cofres da União no valor de R\$29.649,88 em II e IPI. Além disso, teria sido verificada a existência de rádio comunicador acoplado ao veículo, da marca YAESU, modelo FT-1900R, configurado na frequência de 152.500Mhz. Assim agindo, teria o réu incorrido nos crimes do art. 334, *caput*, do CP, e art. 183 da Lei 9.472/97.

A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (Evento 3).

Devidamente processado e instruído o feito, sobreveio sentença (evento 91), publicada em 11/07/2016, a qual condenou o réu pelo crime do art. 334 do CP, e desclassificou o delito do art. 183 da Lei 9.472/97 para o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Ao réu foram aplicadas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituídas por duas restritivas de direitos.

Irresignado, o réu recorreu, representado pela DPU (evento 101).





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Em suas razões, a defesa postula a absolvição do réu do delito do art. 70 da Lei 4.117/62, em razão de não ter restado comprovado o dolo do réu, nem a tipicidade material da conduta, pois não teria sido verificada ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Refere que o aparelho de rádio não estaria em local evidente, mas oculto, e que pertenceria ao antigo proprietário do veículo, não tendo o acusado conhecimento de sua existência, mesmo porque teria adquirido o veículo apenas duas a três semanas antes dos fatos. Sustenta ser necessário, para a tipicidade material do delito em comento, a ofensa efetiva ao bem jurídico tutelado pela norma. Refere ser possível a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta não revelar risco de lesão significativa à regularidade das telecomunicações. Aduz ser o laudo pericial genérico e não especificar se no caso em concreto teria havido esse risco de lesão. Em relação ao crime de descaminho, postula a absolvição do réu pela ausência de constituição do crédito tributário. Em relação à dosimetria da pena, postula o afastamento da vetorial 'antecedentes', visto que a condenação considerada foi extinta há mais de cinco anos.

Com as contrarrazões (evento 110), subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (evento 4 desta instância).

Após o parecer, em 19/08/2016, sobreveio novo recurso de apelação e as respectivas razões, apresentadas por procurador constituído (evento 5 desta instância), na qual é postulado o benefício da justiça gratuita ao acusado, ou, subsidiariamente, reduzidas as custas ao mínimo legal.

É o relatório.

À revisão.



Documento eletrônico assinado por **JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8654448v2** e, se solicitado, do código CRC **8D980688**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000887-93.2014.4.04.7004/PR**

**RELATORA** : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
**APELANTE** : JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)  
DPU074  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

Inicialmente, cumpre referir que descabe o recebimento e enfrentamento do recurso interposto no evento 05 desta instância pelo novo procurador constituído, em observância ao princípio da unirrecorribilidade da sentença, já que a DPU já havia tempestivamente apresentado recurso e razões recursais nos eventos 101 e 107 do processo originário. Afora isso, o recurso apresentado nesta instância estaria manifestamente intempestivo. Por fim, e somente para reforço de fundamentação, o pedido de AJG (único veiculado no recurso em comento) de qualquer forma deve ser dirigido ao juízo da execução, competente para apreciar estas questões, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (TRF4, ACR 5012811-73.2015.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2016).

Assim, deve ser recebido e julgado tão somente a primeira apelação interposta (evento 107), a qual é cabível e tempestiva.

Em relação a esta, entendo que o recurso não mereça acolhida, conforme passo a fundamentar.

**1. Do delito contra as telecomunicações - dolo e tipicidade**

A defesa postula a absolvição do réu do delito do art. 70 da Lei 4.117/62, em razão de não ter restado comprovado o dolo do réu, nem a tipicidade material da conduta. Em relação à ausência de dolo alegada, refere que o aparelho de rádio não estaria em local evidente, mas oculto, e que pertenceria ao antigo proprietário do veículo, não tendo o acusado conhecimento de sua existência, mesmo porque teria adquirido o veículo apenas duas a três semanas antes dos fatos.

A autoria e o elemento subjetivo do tipo foram assim minuciosamente analisados na sentença recorrida:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*"2.3.2. Da autoria e do elemento subjetivo*

*A autoria do delito também restou comprovada por meio das provas contidas nos autos. Cumpre consignar, a esse propósito, que a abordagem do acusado e a apreensão das mercadorias transportadas por ele geram presunção relativa da autoria, cabendo ao acusado fazer prova em contrário. Desse modo, como foi encontrado o rádio no veículo apreendido, competia ao acusado e à Defesa demonstrar que ele não se utilizou do aparelho para o auxílio da prática do crime de descaminho.*

*A testemunha CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA, Policial Militar, que participou da abordagem do acusado e da apreensão das mercadorias descaminhadas, ao ser inquirida no Juízo Deprecado (evento '82' - VÍDEO2), confirmou a existência do rádio transceptor no veículo utilizado pelo acusado para a prática do descaminho. Disse, ao ser questionado sobre a existência de rádio comunicador: 'que um conseguiram constatar, pois estava na frente ali; que o restante fora passado para Receita Federal, que iriam fazer essa apreensão'.*

*O acusado JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, ao ser interrogado judicialmente, por videoconferência, negou que tivesse conhecimento do rádio transceptor instalado no veículo que conduzia, embora tenha admitido a prática consciente do descaminho de produtos paraguaios. Conforme já citado acima, disse, em relação ao rádio apreendido: 'confessava a acusação, mas do rádio não; que desconhece o rádio' (evento '80' - VÍDEO2).*

*Veja-se que a negativa de autoria sustentada pelo acusado JOSÉ não se coaduna com a prova testemunhal. Primeiro, porque a testemunha CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA afirmou que constatara a existência do rádio transceptor no veículo, pois estava "na frente ali" (evento '82' - VÍDEO2). Vale dizer, era algo perceptível, visível, o que compromete a tese defensiva, no sentido de que o réu desconhecia a existência do aparelho de rádio.*

*Segundo, porque o acusado foi contratado para realizar o transporte das mercadorias descaminhas em Taguatinga, região administrativa do Distrito Federal, de onde partira com o veículo GM/MALIBU para cidade de Foz do Iguaçu/PR, região de fronteira com o Paraguai, tendo percorrido aproximadamente 1.561Km de distância, na posse do automóvel. Logo, não é crível que simplesmente recebera o veículo transportador, sem adotar medidas de segurança, ou, ao menos, vistoriá-lo, de forma que não pudesse ter conhecimento da existência do rádio nele instalado; isso, considerando a narrativa extrajudicial do acusado JOSÉ de que o veículo não lhe pertencia, mas sim ao seu contratante ('GRINGO'), conforme termo de declarações do evento '11' (PRECATORIA1, p. 02-04, dos autos de IPL).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Como visto alhures, em juízo, o acusado JOSÉ mudou sua versão extrajudicial, abandonando a ideia de que o veículo não lhe pertencia, para firmar a propriedade do bem, inclusive, dizendo que teria adquirido o veículo há duas semanas na cidade de Foz do Iguaçu/PR (evento '80' - VÍDEO2).*

*Ora, o acusado residia no Distrito Federal; contudo, inexplicavelmente adquiriu o veículo utilizado para transporte das mercadorias descaminhadas na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sabidamente fronteira com a cidade paraguaia de 'Ciudad del Este', dias antes da apreensão em exame.*

*Embora não haja qualquer comprovação da aquisição de propriedade do veículo pelo acusado, principalmente, por se encontrar em nome de terceiro e não haver prova nos autos da existência do instrumento de procuração mencionado por ele em seu interrogatório (com finalidade de viabilizar a transferência do bem), não se pode olvidar que o réu encontrava-se na posse do automóvel por, no mínimo, duas semanas, o que implica a conclusão lógica de que sabia da existência do rádio transceptor instalado no veículo, cuja existência era de fácil percepção, segundo o Policial Militar CLÁUDIO (evento '82' - VÍDEO2).*

*Demais disso, o próprio acusado afirmou, inicialmente, que adquirira o veículo para "trabalhar". Talvez, percebendo que essa narrativa o incriminaria, considerando que foi flagrado transportando mercadorias descaminhadas no aludido automóvel e sendo sabedor da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor (eventos '10', '11' e '16), também, pela prática do crime de contrabando/descaminho, passou a afirmar, ao longo de seu interrogatório judicial, que, na verdade, havia comprado o veículo para o revender.*

*Merece destaque, ainda, a afirmação do acusado JOSÉ de que trabalhava em feira de produtos de informática e eletrônicos no Distrito Federal. Questionado pelo magistrado sobre a origem dos produtos lá comercializados, respondeu: que eles vinham de São Paulo, não sabendo se eram oriundos do Paraguai ou não (evento '80' - VÍDEO2).*

*A existência de outros processos/inquéritos policiais em desfavor do acusado (eventos '10', '11' e '16), decorrentes de apreensões de mercadorias paraguaias internadas irregularmente em território nacional; o fato do acusado exercer atividade laborativa com produtos possivelmente de origem forânea; e a existência de inúmeros registros de passagem do veículo GM/MALIBU, placas ATN-6642, de propriedade/posse do acusado JOSÉ, junto ao SINIVEM, que monitora o trânsito de veículos na fronteira com Paraguai (evento '86' - LAU2), servem para demonstrar que a prática delitiva do descaminho era corriqueiro na vida social do acusado.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*É exatamente, por isso, que não se pode admitir a negativa de ciência da existência do rádio transceptor encontrado no veículo GM/MALIBU, que estava sendo conduzido pelo acusado JOSÉ. Primeiro, porque, na condição de proprietário, conforme afirmado por ele, não seria verossímil qualquer alegação de que desconhecia a existência do aparelho; segundo, porque o emprego deste tipo de equipamento é comum na prática do delito de contrabando/descaminho, o que, como visto, era algo habitual na vivência do acusado.*

*Aliás, o veículo conduzido pelo acusado JOSÉ estava completamente carregado de mercadorias descaminhadas do Paraguai, sendo muito comum a comunicação, por meio de rádios transceptores, entre contrabandistas. Essa situação fática, explica perfeitamente a existência do rádio instalado no veículo apreendido, não sendo possível acreditar que o acusado tenha mantido o automóvel em sua posse, sem ter conhecimento disso.*

*Não há dúvida, portanto, de que o acusado JOSÉ estava transportando as mercadorias descaminhadas no veículo GM/MALIBU, placas ATN-6642, nem de que esse veículo era comumente utilizado no transporte ou auxílio da ação típica, conforme registros no SINIVEM acima (evento '86' - LAU2). Portanto, é inegável que ele foi responsável pela instalação e utilização do rádio transceptor apreendido. Até porque é de conhecimento geral, sobretudo do acusado, que os veículos especialmente destinados ao transporte de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas estão, geralmente, equipados com aparelhos da espécie, para facilitar a prática do crime, dificultando, assim, o trabalho de fiscalização das autoridades policiais.*

*O conjunto probatório indica que o acusado efetivamente exerceu atividade de telecomunicação em desacordo aos preceitos legais e aos regulamentos, por meio do emprego de rádio transceptor instalado em veículo utilizado para facilitar a prática do crime de descaminho.*

*Não se pode esquecer que a simples instalação ilegal do equipamento de comunicação, nos termos do tipo, configura o delito. Portanto, não há dúvida quanto à tipicidade formal da conduta.*

*Nessa perspectiva, como o acusado foi preso em flagrante quando estava na posse do veículo em que instalado o rádio transceptor, a conclusão lógica é de que ele foi, também, o responsável pela instalação e, quiçá, pela utilização indevida desse aparelho de comunicação. Importante anotar que ninguém instala rádio de comunicação em um veículo se não tem a intenção de utilizá-lo.*

*Com efeito, a posse do veículo, por consequência, do rádio transceptor autoriza plenamente a conclusão de que o acusado praticou o crime de exercício irregular de atividade de comunicação."*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Conforme bem analisado pelo juízo *a quo*, o réu não logrou desincumbir-se do ônus de desfazer a presunção de autoria e dolo advindos do flagrante do carro que dirigia - e que alegou ser de sua propriedade há "duas ou três semanas" -, no qual estava instalado o rádio comunicador.

A versão do réu, de que havia adquirido o veículo sem saber da existência do rádio, carece de credibilidade. Destaco que, inicialmente, o réu negara a propriedade do veículo, atribuindo-a ao suposto contratante. Em juízo, entretanto, aduziu que o teria adquirido algumas semanas antes dos fatos criminosos. Nenhuma das versões, a meu ver, afasta o elemento subjetivo do tipo.

O réu, no momento da abordagem, fazia uma - de muitas, pelo que se extrai da certidão de antecedentes, da relação de processos fiscais e dos registros no SINIVEM - longa viagem com o veículo abarrotado de mercadorias, em sua maioria eletrônicos, que somavam um valor significativo de mercado. Sabe-se que é bastante comum a instalação de rádios comunicadores para este tipo de transporte, porque em muitos trechos do percurso não há sinal de celular, e também se evita a monitoração deste.

Além disso, no caso presente, o rádio estava devidamente instalado no veículo, configurado para uma frequência específica e com a tecla "lock" apertada, que impede a troca involuntária de frequência, de modo a manter-se segura a comunicação com o batedor ou demais veículos, o que demonstra que a existência do rádio era do interesse do réu, na empreitada criminosa. Além disso, considerando que, aparentemente, o réu adquiriu o veículo com o intuito de usá-lo para contrabando/descaminho (o que se conclui do número de vezes que o réu passa pela mesma rota), logicamente a existência de um rádio instalado agregaria mais valor ao veículo, de modo que o antigo proprietário - caso tivesse ele instalado o aparelho - teria certamente interesse em comunicá-lo.

Por fim, adotando-se a versão do réu em juízo, de que já era proprietário do veículo há semanas, não há como acolher-se a tese defensiva de que não sabia da existência de um rádio instalado e em funcionamento - que facilitava, ainda, as suas atividades ilícitas - em seu próprio veículo, principalmente sendo pessoa de experiência com esse tipo de travessia de mercadorias. Assim, pelas circunstâncias do crime, não resta dúvidas a este juízo de que o réu sabia da existência do rádio.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nessa perspectiva, como o acusado foi preso em flagrante quando estava na posse do veículo em que instalado o rádio em questão, conclui-se que ele foi, também, o responsável pela instalação ou utilizou-se/pretendia utilizar-se indevidamente desse aparelho de comunicação. Conforme bem apontado na sentença: "ninguém instala rádio de comunicação em um veículo se não tem a intenção de utilizá-lo".

Diante do exposto, e adotando ainda os elaborados argumentos expostos pelo juízo *a quo*, resta plenamente demonstrado o elemento subjetivo do crime em comento, consubstanciado na vontade livre e consciente de manter em seu veículo rádio amador instalado e em funcionamento.

Na sequência, a defesa postula o reconhecimento da atipicidade material do delito, com a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta ser necessário, para a tipicidade material do delito em comento, a ofensa efetiva ao bem jurídico tutelado pela norma. Refere ser possível a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta não revelar risco de lesão significativa à regularidade das telecomunicações. Aduz ser o laudo pericial genérico e não especificar se no caso em concreto teria havido esse risco de lesão.

Em relação à tipicidade material do crime, assim foi a tese defensiva refutada pelo juízo *a quo*:

*"(...) Demais disso, mostra-se descabida a tese da Defesa do acusado de que deveria ser absolvido, porque o aparelho de rádio não teria sido utilizado, ou que de não haveria prova de que tivesse, de fato, interferido na regularidade das comunicações da região.*

*Veja-se que essas circunstâncias, por si só, não afastam a tipicidade e a ilicitude do fato. Conforme o aludido laudo pericial (evento '05' - LAUI, dos autos de IPL): "O aparelho encontrava-se travado para modificações através da sua função lock. Foi liberada a função lock e constatado que o transceptor estava apto a transmitir e receber comunicação de voz via rádio, bidirecional alternada, modulada em frequência, com frequência central ajustável na faixa de 136 MHz a 174 MHz e potência máxima de transmissão medida de 60 W."*

*Ainda, os peritos afirmaram que: "qualquer equipamento transmissor de radiofrequência em funcionamento pode ocasionar interferências em outros sistemas de comunicação, especialmente se estiver operando sem a devida outorga e se o aparelho não possuir o Certificado/Homologação da ANATEL", o que, como visto, é caso dos autos.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A potência do aparelho (60Watts), portanto, é superior ao limite de 25 Watts, eleito pela jurisprudência como parâmetro para a aferição da tipicidade.*

*O aparelho estava em funcionamento e apto a transmitir e receber comunicação de voz. Não se exige a efetiva utilização do aparelho, muito menos que haja demonstração de concreta interferência na regularidade das comunicações da região da apreensão, como pretende fazer crer a Defesa. Basta, para tanto, que o aparelho esteja instalado e seja apto em receber e efetuar comunicação de voz, o que evidencia a potencialidade lesiva do transceptor.*

*Outrossim, o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 tipifica não somente o uso, mas, também, a instalação irregular de aparelho radiotransceptor. Conforme o acusado JOSÉ disse em seu interrogatório judicial, já transcrito na fundamentação acima, o veículo GM/MALIBU lhe pertencia. Logo, também, era responsável pela instalação do transceptor, ou, no mínimo, anuíra com ela, já que ao adquirir o veículo, como visto, conhecendo a existência do rádio, não adotara medidas necessárias para sua desinstalação (isso, se não fora ele mesmo que a fizera).*

*Ademais, conforme o laudo, o aparelho não estava homologado pela ANATEL, de forma que poderia operar fora da faixa de frequência autorizada para modelo assemelhado, o que corrobora ilicitude de sua instalação.*

*Por fim, cumpre reforçar que para a configuração do delito em tela, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que ele próprio tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo fosse de sua propriedade.*

*Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

**DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO. HABITUALIDADE. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA COMPROVADA. ERRO DE TIPO E ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.. (...)** Além disso, o laudo constante dos autos atesta a faixa de frequência do equipamento e sua potência demonstrando plena aptidão de causar interferências nos sistemas de comunicação, cuja normalidade é protegida pela legislação. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. (...) (TRF4, ACR Nº 5008742-37.2011.404.7002, 7ª T., Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, m., 13/09/2013).

*Destarte, restando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, bem como a*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*existência do elemento subjetivo e a tipicidade da conduta (formal e material) praticada, e não havendo causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/1962."*

A alegação de que esta conduta do réu estaria abarcada pelo princípio da insignificância não se coaduna com a jurisprudência dominante sobre o tema.

Relativamente ao princípio da insignificância, deve ser referido que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização.

Entretanto, é necessário que tal proceder seja, de fato, lesivo ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, o regular funcionamento das telecomunicações, para que seja autorizada sua penalização.

No que se refere ao enquadramento da rádio como de baixa potência e à consequente aplicação do princípio da insignificância ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o limite máximo da potência do aparelho é de **25 watts**.

A esse propósito, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

*PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA. (...) 4. O princípio da insignificância tem aplicabilidade nos casos em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, incapaz de produzir lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma (sistema de telecomunicações). (TRF4, ACR 5003324-78.2012.404.7004, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/05/2016)*

De acordo com as informações do Laudo de Perícia Criminal nº 727/2013 - SETEC/SR/DPF/PR, o transceptor portátil apreendido, da marca





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

YAESU, modelo FT-1900R, tinha potência de transmissão medida em **55W** (evento 5 - LAUDO1 do IPL).

Assim, não se tratando de equipamento de baixa potência, descabe a aplicação do princípio da insignificância, pois se constata a possibilidade de interferência nas telecomunicações, existindo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Observo não ser possível, em cada caso específico, averiguar-se os arredores do local em que utilizado o rádio, as frequências autorizadas de rádio na região, a existência de aeronaves ou outros equipamentos que possam ser afetados pelo uso do rádio não autorizado em comento para verificar-se em cada caso qual o risco potencial de lesão. Pretender-se tais medidas para cada rádio utilizado equivaleria à ausência total de regulamentação, por se tratar de prova diabólica (que, aliás, competiria à defesa, e não à acusação, já que a tipicidade de um fato descrito pela norma penal é presumida).

Justamente por não ser possível essa demonstração pretendida pela defesa, para cada caso específico, é que se criou um patamar acima do qual se considera que sempre haverá risco de lesão à regularidade das telecomunicações, pela ampla cobertura proporcionada pela potência do rádio, ou seja, quantos quilômetros de distância a sua comunicação consegue atingir. Acima dos 25 Watts, conforme referido, considera-se que o raio de transmissão da frequência é grande o suficiente para causar grave risco de lesão ao bem tutelado pela norma.

Assim, deve também ser refutada a tese de atipicidade material da conduta, mantendo-se a condenação do réu pelo crime do art. 70 da Lei 4.117/62.

## **2. Do delito de descaminho - desnecessidade de constituição do crédito tributário**

Em relação ao crime de descaminho, conforme relatado, a defesa postula a absolvição do réu pela ausência de constituição do crédito tributário.

Contudo, tal linha de argumentação não prospera, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

Com efeito, o STF consolidou o entendimento de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade para os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (posição também aplicada ao delito inscrito no artigo 337-A do CP), circunstância que impede a instauração da *persecutio criminis in iudicio* quando o débito tributário ainda está sendo discutido na esfera administrativa, porquanto há necessidade de verificar a efetiva supressão ou redução do imposto, bem como o *quantum debeat*. Tal orientação foi resguardada por esta Corte.

**Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal pelo simples fato de não haver qualquer crédito tributário a ser constituído. Como é cediço, a penalidade imposta na esfera administrativo-fiscal ao crime de descaminho e/ou contrabando é o perdimento da mercadoria.**

Ademais, o crime de contrabando/descaminho está previsto entre os praticados contra a Administração Pública no Código Penal e tutela, como referido, não apenas o erário público, mas também a indústria e a economia nacional, dentre outros bens juridicamente relevantes.

Assim, não há necessidade de efetivo resultado naturalístico, exigindo-se apenas a prática da conduta lesiva descrita no tipo, qual seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida ou ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou ainda, a prática de condutas assemelhadas.

A par disso, ainda que a Receita Federal elabore Representação Fiscal para Fins Penais nos casos de apreensão de mercadorias estrangeiras, tal fato de forma alguma representa condição objetiva de punibilidade para o ilícito previsto no artigo 334 do Código Penal, porquanto sua perfectibilização ocorre a partir do momento em que o agente incorre na conduta descrita no tipo do referido artigo (no caso, o transporte de mercadoria contrabandeada), sendo que não há necessidade de comprovação efetiva de prejuízo aos cofres públicos.

Diante desse quadro, não merece prosperar a insurgência da defesa quanto à alegada necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, para que, somente após, se possa ajuizar a ação penal respectiva.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e do STF:

*(...) A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando (TRF4, ACR 5014828-87.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 12/11/2014)*

Quanto aos delitos tributários materiais, esta Corte entende haver a necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24).

Por outra senda, a consumação dos delitos de descaminho/contrabando e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque os delitos de descaminho/contrabando são rigorosamente formais, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desses crimes é 'iludir' o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria e iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar (STF, HC nº 99740, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 23/11/2010, publicado em 01/02/2011), ou, no segundo caso, importar ou exportar mercadoria proibida.

Assim, não há necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime de descaminho.

Mantenho, nestes termos, também a condenação do réu pelo crime do art. 334, *caput*, do CP.

### **3. Dosimetria da pena**

#### **Vetorial 'antecedentes'**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Em relação à dosimetria da pena, postula a defesa o afastamento da vetorial 'antecedentes', visto que a condenação considerada pela sentença fora extinta há mais de cinco anos.

Não desconheço a existência de uma decisão relativamente recente, porém isolada, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a negatificação da vetorial "antecedentes" por ter a pena se extinguido há mais de cinco anos antes do fato. Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica na consideração de condenações antigas, que não mais servem para gerar reincidência, como antecedentes.

Não se acolhe o argumento de que, sendo um *minus* em relação à reincidência, não poderia alcançar fatos anteriores, que nem esta mais alcança. Isto porque os requisitos para considerar-se um réu reincidente têm de necessariamente ser mais restritos, justamente porque ela não implica somente no aumento da pena, mas também tem diversas outras consequências bastante prejudiciais ao condenado (fixação do regime fechado, impossibilidade de substituição da pena, aumento do prazo prescricional, aumento do tempo para livramento condicional, vedação do *sursis*, etc.). Já os antecedentes configuram-se em mera circunstância judicial a ser avaliada pelo juiz na fixação da pena base.

Na presente hipótese, na sentença, quando da análise das circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal foi valorada negativamente apenas a vetorial 'antecedentes', isto porque possui o réu condenação anterior transitada em em 15.10.2007, pelo delito de receptação (Ação Penal n.º 142695-04), da 1ª Vara Criminal do Juízo de Taguatinga/DF).

Em que pese o registro criminal anterior dizer respeito a crime cuja pena respectiva foi extinta mais de cinco anos antes do fato ora examinado, é devido o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto segundo entendimento desta Corte e do STJ, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes (STJ, AgRg no AREsp 288.127/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

Neste sentido, colaciono julgados desta Corte:

*DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA.*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*ANTECEDENTES. DECORRIDOS CINCO ANOS DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREECHIDOS. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O período depurador de cinco anos, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não a consideração negativa dos antecedentes. Precedentes do STJ e do STF. (...) (TRF4, ACR 5012317-48.2014.404.7002, OITAVA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, juntado aos autos em 11/02/2016)*

*PENAL. ART. 334, § 1º, 'C' DO DIPLOMA PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ANTECEDENTES. PENA MANTIDA. (...) 5. Na presente hipótese, em que pese o registro criminal anterior dizer respeito a crime de furto qualificado cuja pena respectiva foi extinta mais de cinco anos antes do fato ora examinado, é devido o reconhecimento dos maus antecedentes, porquanto segundo entendem esta Corte e o STJ, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes. Nessa senda, não prospera o "direito ao esquecimento" postulado pela defesa do réu. 6. Apelo defensivo improvido. (TRF4, ACR 5008659-53.2013.404.7001, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 29/04/2015)*

No presente caso, a pena base foi aumentada, em razão dessa vetorial, em 06 meses para o crime de descaminho e em 02 meses para o crime de telecomunicações.

Pois bem, primeiramente, cumpre asseverar que "A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*diminuição adotadas pelas instâncias anteriores"* (STF, HC n. 107.709, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012).

Com efeito, o juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece, e dentro deles poderá fazer as suas opções para chegar a uma aplicação justa da pena, atento às exigências da espécie concreta, isto é, às suas singularidades, às suas nuances objetivas e principalmente à pessoa a quem a sanção se destina (LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. *In*: MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. São Paulo: Método, 2014).

Sobre a matéria, assim já decidiu a 4ª Seção deste Tribunal:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, HC 107.409/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). 2. Inexistindo ilegalidade expressa na quantidade de dias-multa, não se procede à readequação de ofício do quantum fixado. 3. Não cabe rever pena fixada em primeiro grau calcada em parâmetros legais, razoáveis e adequados, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. 4. Embargos infringentes e de nulidade improvidos. (TRF4, ENUL 0028292-71.2009.404.7100, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 26/04/2016)*

A dosimetria da pena, portanto, "(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao Magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.

Assim, estando o aumento procedido pelo juízo dentro do parâmetros legais e razoáveis, e inexistindo insurgência específica a respeito do *quantum* atribuído à vetorial, mantenho o aumento da pena decorrente da vetorial 'anteriores'.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**(ii) Vetorial 'circunstâncias'**

Verifico, entretanto, que a pena do réu também foi aumentada, para o delito de descaminho, em razão de considerar-se negativa a vetorial 'circunstâncias', nos seguintes termos:

*"Na lição de José Antônio Paganella Boschi (in "Dos Penas e seus Critérios de Aplicação", p. 211, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006), as circunstâncias do crime "são circunstâncias influenciadoras do apenamento básico todas as singularidades propriamente ditas do fato e que ao juiz cabe ponderar para exasperar ou abrandar o rigor da censura". São, por consequência, "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal Comentado". 6ª ed. atual, rev. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 359). Diante disso, essa vetorial deve ser valorada como negativa, tendo em vista a grande quantidade de produtos descaminhados. Por essa circunstância negativa, a pena-base deve ser majorada em 06 meses."*

Entretanto, embora não tenha a defesa se insurgido deste ponto, verifico que o aumento da pena se afasta da jurisprudência desta Corte, que considera para fins de valoração das circunstâncias o prejuízo de R\$100.000,00 (cem mil reais), também para os delitos de descaminho. Neste sentido, precedentes desta Turma:

*PENAL. DESCAMINHO. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. ARTIGO 334, § 1º, IV, C/C § 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AFASTADA. PENA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Quanto às circunstâncias do crime, salienta-se que, com a apreensão das mercadorias e não ultrapassada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o prejuízo suportado pelo delito, não se faz possível avaliar negativamente a vetorial. (...) (TRF4, ACR 5012281-69.2015.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 27/07/2016)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 CP. PRELIMINARES. INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA Nº 75 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO FAVORÁVEL AO RÉU. FATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUCTA. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALOR ILUDIDO INFERIOR A 100 MIL REAIS. NEUTRALIDADE DA VETORIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. (...) 6. **Apenas quando ultrapassada quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o prejuízo suportado pelo delito é possível negatizar circunstância do art. 59 do Código Penal, agravando a pena base (precedente: ACR 5002291-02.2012.404.7118, TRF4, 7ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, DJe 12.12.2012). (TRF4, ACR 0002959-26.2009.404.7001, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 20/03/2014)***

No presente caso, entretanto, verifico que o valor dos tributos iludidos (R\$29.649,88) não supera nem em 50% o valor considerado como insignificante por esta Corte, razão pela qual não considero coerente que se aumente a pena pela quantidade das mercadorias trazidas.

Nestes termos, de ofício, afasto a negatização da vetorial 'circunstâncias', em relação ao crime de descaminho.

Assim, fica a pena-base fixada, para o delito de descaminho, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, conforme acima fundamentado, considerando-se negativa a vetorial 'antecedentes'.

Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, no patamar de 1/6, conforme determinado pelo juízo *a quo*, chegando-se à pena provisória de 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição para sopesar. Diante desse quadro, torno definitiva a pena do réu em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão** para o delito de descaminho.

A pena do delito de telecomunicações permanece inalterada, tendo sido fixada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Em vista do concurso formal, resta o réu condenado à pena total de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.**

O regime inicial de cumprimento da pena permanece o aberto, e mantenho igualmente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos fixados pela sentença, apenas adequando-se o tempo de prestação de serviços à nova pena cominada.

**Conclusão:**

- 1) Foi negado provimento ao recurso;
- 2) Foi afastada de ofício a negatização da vetorial 'circunstâncias' para o crime de descaminho, reduzindo-se a pena, para este crime, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena do réu.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8654449v6** e, se solicitado, do código CRC **DEACD660**.

